

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201900044001030

Nome: CONS ESC MAJOR EMIDIO / CATALAO

Assunto:

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 466/2019

Parecer/Voto CEE/CEB N. 657/2019

1. Histórico

O Colégio Estadual Major Emídio mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua Pio Pereira, N. 143, Centro, no município de Campo Alegre de Goiás/GO, por meio de seus gestores requer deste Conselho a validação de estudos, o recredenciamento e renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Contra capa fl. 01;
- Requerimento fls. 02/03;
- Portarias de designação de servidores fls. 04/06;
- Imóvel registro de escritura pública fl. 07;
- Lei de criação da unidade fls. 08/09;
- Resolução nº 164/2015 fls. 10/13;
- Projeto Político Pedagógico fls. 14/105;
- Ata de aprovação do Projeto Político Pedagógico fls. 106/108;
- Regimento Escolar fls. 109/202;
- Ata de aprovação do regimento escolar fls. 203/205;
- Síntese do Currículo Pleno fls. 2016/223;
- Matriz curricular fls. 224/226;
- Nominata dos professores e administrativo fls. 227/232;
- Certificados de escolaridades fls. 233/288;
- Alvará de localização de funcionamento fl. 289;
- Alvará de Vigilância Sanitária e Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros (só justificativa e relatório de inspeção) fls. 290/291;
- Relatório circunstanciado fls. 292/299
- Acervo bibliográfico fls. 300/303;
- Alunos por sala fl. 304;
- Relatório da carga horária dos professores fls. 305/307;
- Projetos da unidade fls. 308/310;
- Dados estatísticos fls. 311/312;
- IDEB e SAEGO informações fls. 313/325;
- Relação de documentos anexados ao processo fl. 326;
- Laudo Técnico da CRE fls. 327/328.

2. Análise

O **Colégio Estadual Major Emídio** obteve o recredenciamento e renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 164/2015, com vigência de até 31 de dezembro de 2017.

O prédio da unidade é de propriedade do Estado e conta com Alvará de Funcionamento da Prefeitura, e apresenta boa estrutura física.

No departamento administrativo há compartilhamento de sala. São onze salas de aula e nenhuma ultrapassa o número de alunos permitido por lei.

Contam com sala para laboratório de informática e de biblioteca com um acervo de 6994 títulos literários e 350 didáticos.

Os dados estatísticos do ensino fundamental de 2016: Apresentaram um índice de reprovação de 8,3%; evasão de 3,5%; e transferência de 10,4%.

No ensino médio, foram 6,4% de reprovados; 7,3% evadidos; e 6,4% transferiram.

O IDEB observado em 2015 foi de 4.5, enquanto a meta projetada era de 4.7.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A quadra de esportes foi reformada no ano de 2017, porém na época ainda não havia cobertura. As atividades físicas e esportivas eram ministradas no ginásio de esportes da Prefeitura.
2. 07 dos 19 professores ministram também outros componentes curriculares diferentes daqueles em que são licenciados, 04 não tem formação acadêmica em docência, e 01 é formado em educação do campo.
3. Não contam com Alvará de Vigilância Sanitária e nem com Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, foi anexado aos autos uma justificativa e o relatório de inspeção na folha 290.

O Regimento escolar apresenta impropriedades nos Artigos 95, por se tratar da “soberania” nas decisões do conselho de classe, e Art. 235, alíneas “c” e “d” que prevê como forma disciplinar para o aluno, a suspensão de até cinco (5) dias, sem especificação de localidade de elaboração das atividades.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual Major Emídio**, localizado na Rua Pio Pereira, nº 143, Centro, no município de Campo Alegre de Goiás/GO, mantido pelo poder público Estadual, referentes à oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio de 1º de janeiro de 2018, até a presente data.
- **Recredenciar o Colégio Estadual Major Emídio** como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2024.

- **Renovar a autorização de funcionamento** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino até 31 de dezembro de 2024.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 144, Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 144 (...)

(...)

b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros.”

- **Adequar** o Art. 235, alíneas “c e “d, do Regimento Escolar ao que determina a Resolução CEE/CP N. 03/2018 Art. 20, Inciso 6, II:

“(…) à suspensão implica em afastamento do aluno da sala de aula, em momentos específicos e temporários, cumprindo tarefas escolares, atividades ou elaboração de trabalhos dentro do espaço escolar e sob orientação docente.”

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** que cópia deste Parecer seja enviado a SEDUC para conhecimento e fins necessários .
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 23 dias do mês de outubro de 2019.

José Leopoldo da Veiga Jardim Filho

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade o voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE LEOPOLDO DA VEIGA JARDIM FILHO, Conselheiro (a)**, em 14/11/2019, às 09:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **9881230** e o código CRC **E490F295**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900044001030



SEI 9881230